



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

28ª Vara do Trabalho de Salvador

RTSum 0000842-71.2016.5.05.0028

RECLAMANTE: T. R. G. S. D. O.

RECLAMADO: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de reclamação trabalhista movida por T. R. G. S. D. O., em desfavor de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS, em que é formulado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela meritória, alegando a Autora, em síntese, que foi admitida em 03.10.2011, no cargo de técnica de administração e controle júnior, com carga horária semanal de 40 horas, que seu filho, nascido em 18.03.2015, apresenta alteração genética no Cromossomo 21, trissonomia 21, conhecida como Síndrome de Down, necessitando de acompanhamento intensivo e diário.

Requer a Obreira a redução da carga horária semanal de trabalho em 50%, sem redução da remuneração e sem necessidade de compensação de jornada.

FUNDAMENTAÇÃO

A tutela antecipada, disciplinada no art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Considerando-se as regras normativas que tratam da antecipação da tutela, com relação ao pleito de redução de jornada sem redução salarial, vislumbramos presentes os requisitos que autorizam a sua concessão à Reclamante.

Deveras, vislumbro verossimilhança nas alegações da Obreira diante da

documentação apresentada aos autos, mormente o exame cariótipo do filho da Obreira, de Id. 3Aca243, revela que a criança, nascida em março de 2015, possui alteração genética no Cromossomo 21, trissonomia 21, a Síndrome de Down. Os demais relatórios de profissionais especializados (Ids. 961 B348, d8a39bc, 16aceab) atestam a necessidade de acompanhamento dos pais nas sessões terapêuticas e na repetição dos estímulos em casa, sendo a participação familiar bastante relevante no processo neuro evolutivo do paciente.

Temos também a presença da *fumus boni iuris*, pois é certo que o portador da síndrome citada necessita ser submetido a uma intensa rotina de atividades de estimulação, para que sejam amenizadas as alterações genéticas, com destaque ao desenvolvimento das funções cognitivas.

O *periculum in mora* está presente na medida em que é fundamental que seja viabilizado o acesso da criança com Síndrome de Down aos tratamentos e estímulos necessários ao seu desenvolvimento, principalmente no período compreendido entre o nascimento até os primeiros anos de vida, evitando-se o retardo no progresso físico e cognitivo da criança, nascida em 18.03.2015,

Outrossim, as razões da presente decisão encontram-se plenamente justificadas, tendo como objetivo a real concretização dos direitos fundamentais, assim como os valores sociais do trabalho e a construção de uma sociedade justa e solidária, conforme orienta o nosso texto constitucional.

Nesse diapasão, destaco ainda o art. 227 da Constituição Federal de 1988, o qual preconiza:

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, ao adolescente à criança e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Relevo também, por oportuno, o art. 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos, aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 27 de 25.09.1992, o qual assegura que "toda criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado".

Finalmente, de logo, afasto futura alegação da Ré de que o provimento é

irreversível, pois, na hipótese da pretensão da Reclamante não prosperar, será possível a compensação da jornada, diante do vínculo empregatício com a Demandada.

Pelos motivos aqui expostos, reconheço o direito da Obreira à antecipação da tutela para que a Reclamada proceda à redução da carga horária da Acionante em 50%, enquanto for imprescindível a necessidade de acompanhamento do seu filho com Síndrome de Down. Deverá ser mantido o mesmo patamar remuneratório da Autora, correspondente à jornada de 40 horas semanais, dispensando compensação.

Para o cumprimento da obrigação aqui determinada é fixado o prazo de 48 horas da ciência da presente, ficando arbitrada a multa de R\$1.000,00 por dia de atraso no cumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, considerando que o quanto foi previsto minuciosamente nos termos da fundamentação supra integra o presente decisum como se nele integralmente transcrito, resolve este Juízo CONCEDER A ANTECIPAÇÃO dos efeitos da tutela de mérito.

A presente decisão possui força de mandado judicial a ser conduzido ao estabelecimento Réu por oficial de justiça, o qual notificará pessoalmente o responsável pelo Setor de Recursos Humanos da Ré ou quem faça suas vezes, para que a Demandada cumpra, com urgência, a tutela antecipada ora deferida, sob pena de aplicação da multa diária.

Notifiquem-se as partes.

NADA MAIS.

Em 20 de julho de 2016.

ANA FÁTIMA PASSOS CASTELO BRANCO TEIXEIRA

JUÍZA DO TRABALHO

SALVADOR, 20 de Julho de 2016

ANA FATIMA PASSOS CASTELO BRANCO TEIXEIRA

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital



pertence a: 16072012371826600000013381450 [ANA FATIMA PASSOS CASTELO
BRANCO TEIXEIRA]

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo>
(ConsultaDocumento/listView .seam